

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Iran Coelho das Neves	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
DIRETORIA GERAL	20
Cartório	20
Decisão Singular	20
Decisão Liminar	43

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 351/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **MARCOS CAMILLO SOARES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Educação.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 352/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar **HERBERT COVRE LINO SIMÃO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do cargo em comissão de Assessor de Licitação, Contratos e Convênios, símbolo TCAS-201, da Assessoria de Licitação, Contratos e Convênios, com validade a contar de 01 de novembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se

Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 353/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
338	Nádia Ferreira Pereira	TCAD-700	15/10/2018 a 16/10/2018	02 dias	3584/2018
896	Patrícia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	25/09/2018 a 12/10/2018	18 dias	3546/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 354/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar **ANA CAROLINA ABES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar de 01 de novembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 355/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear **ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar de 01 de novembro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 356/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora relacionado no quadro abaixo:

Mat	Nome	Nome Apostilado	Processo
25199021	TANEA MARIA MARIANO DA SILVA	TANEA MARIA MARIANO DA SILVA MARTINS	11641/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 01 de Novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Michele Alves Pauperio

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623018831BR, faz saber a **MICHELE ALVES PAUPERIO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 28725/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patrícia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1777/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15906/2013
PROTOCOLO : 1445907
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO : S. H. INFORMÁTICA LTDA
VALOR : R\$ 3.206.880,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular quando a despesa é devidamente comprovada, com os empenhos válidos, notas fiscais e pagamentos, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 187/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima SANESUL e a empresa S. H. Informática Ltda., pela quitação ao responsável.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1803/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16529/2016
PROTOCOLO: 1725814
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
JURISDICIONADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADO: INSTITUTO HOMEM PANTANEIRO
VALOR: R\$ 146.400,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, como objeto, metas, etapas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 025322/2015 celebrado entre o Estado de M.S. com interveniência da Secretaria do Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação SECTEI e Fundação de Turismo de M.S. e como conveniente o Instituto Homem Pantaneiro.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1776/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16833/2016
PROTOCOLO : 1696257
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO : MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR : R\$ 253.113,61
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas necessárias previstas na lei e estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é irregular por não comprovar a total liquidação da despesa, ausentes ordens de pagamentos e notas fiscais, o que constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 035/2016, e a irregularidade da execução financeira contratual, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, por infração à prescrição legal e regulamentar, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1778/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10651/2017
PROTOCOLO : 1803323
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO :SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM REDES SEM FIO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por demonstrar consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 906/2017, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (por meio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul), em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Smartwave Networks do Brasil Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1793/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15193/2016
PROTOCOLO : 1693208
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A) :EMERSON RICARDO KINTSCHEV; MURILO ZAUIH; MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO (S) :ESCOLA DE RECREAÇÃO E ENSINO FUNDAMENTAL NOVOS TEMPOS DO SABER LTDA.; ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CEMINHA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE; CENTRO EDUCACIONAL ANTÔNIO RAPOSO TAVARES; CRECHE LAR ANDRÉ LUIS PAVILHÃO DA SOPA; INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS; LAR DE CRIANÇAS SANTA RITA
RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO – INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO – OFERTA DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – METODOLOGIA DE CUSTO UNITÁRIO – CUSTO FIXO POR ALUNO – VALOR ADEQUADO – LEI ORÇAMENTÁRIA – RECURSOS DISPONÍVEIS – OBSERVÂNCIA – REQUISITOS DO PROCEDIMENTO – ATENDIMENTO – AMPLA DIVULGAÇÃO – CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS FIXADOS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

Por observância ao correto procedimento adotado de inexigibilidade por credenciamento, onde a disputa e a restrição de competidores seriam inviáveis para atender o fim social – para a oferta do serviço público de educação por instituições particulares de ensino, em razão da insuficiência de vagas na rede pública, cumulado com a observância e respeito ao orçamento disponível, sem olvidar que todos os requisitos para a sua realização se fizeram presentes, não poderia prevalecer entendimento outro, senão pela regularidade do referido procedimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 5/2016 (Chamada Pública nº 1/2015), realizada pelo Município de Dourados junto à Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos do Saber Ltda., à Associação Educacional Ceminha, à Associação Brasileira de Crédito Desenvolvimento da Educação e do Esporte, ao Centro Educacional Antônio Raposo Tavares, à Creche Lar André Luis Pavilhão da Sopa, ao Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados e ao Lar de Crianças Santa Rita.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1780/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15869/2015
PROTOCOLO : 1627435
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO :SIDNEY FORONI
INTERESSADO: JSM ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA. – EPP
VALOR:R\$ 154.999,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÂNSITO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015, celebrado entre o Município de Rio Brillante e a empresa JSM Engenharia e Sinalização Ltda – EPP.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1800/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16093/2013
PROTOCOLO : 1446992
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO (A) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA; VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO (A) :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
INTERESSADO :A.M. DE MATOS E CIA LTDA – ME
RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE CONZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATUAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO – NATUREZA DO OBJETO CONTRATADO – EMPENHO POR ESTIMATIVA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – EMPENHO E PAGAMENTO A MAIOR – DIFERENÇA ÍNFIMA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU BAGATELA) – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE.

I – Com base nos princípios da razoabilidade e da insignificância (ou bagatela), havendo diferença irrisória a maior entre o valor empenhado e efetivamente pago em relação àquele liquidado, a insignificância ou bagatela do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada frente ao exame de cada caso em concreto, seja no que se refere à aplicação, ou não, de normas punitivas, seja no tocante à regularidade do procedimento de execução financeira contratual. II – Tratando-se de empenho por estimativa em razão da natureza do objeto contratado e inexistindo lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, não há o que se falar em irregularidade da supressão do valor inicial da contratação para além dos 25% (vinte e cinco por cento) permitido em lei, diante da própria impossibilidade inicial de se determinar com precisão a valor da despesa – já que por estimativa o empenho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS e a empresa A.M. DE MATOS E CIA LTDA – ME.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1782/2018

PROCESSO TC/MS :TC/178/2018
PROTOCOLO : 1879873
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
INTERESSADO : MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR : R\$ 125.000,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Corumbá por meio do Pregão Presencial n. 142/2017, do Contrato Administrativo n. 25/2017 (segunda fase), celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1788/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18823/2017
PROTOCOLO : 1842246
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO :SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADOS : COMERCIAL ELÉTRICA CAMPO GRANDE LTDA DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP PETEL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA WEB ELÉTRICA EIRELI - ME
VALOR : R\$ 115.584,29
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Ata de Registro de Preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, celebrado entre o Município de Terenos e Comercial Elétrica Campo Grande Ltda, Diluz Comercio De Materiais Elétricos Ltda – Epp, Petel Materias de Construção e Equipamentos Ltda Web Elétrica Eireli – Me.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1789/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20095/2015
PROTOCOLO : 1640588
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
VALOR : R\$ 1.659.962,07

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE PATROLAMENTO E CASCALHAMENTO EM DIVERSOS LOCAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos legalmente, que demonstram o cumprimento das prescrições legais. A formalização do contrato é regular por conter todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 02/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 229/2015, celebrado entre o Município de Dourados com a empresa MS Construtora de Obras Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1825/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01422/2013

PROTOCOLO : 1338134

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA : MÁRCIA MOURA

INTERESSADA : CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA

VALOR : R\$ 207.705,57

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com os dispositivos legais, acompanhado dos documentos exigidos, como justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, e o cumprimento do seu objeto, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 230/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Construcampo Engenharia Ltda., com quitação à ordenadora de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1832/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16257/2015

PROTOCOLO : 1622344

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADA : JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA

VALOR : R\$ 66.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais. É regular a formalização do contrato administrativo que se encontra de acordo com as normas estabelecidas, contendo seus elementos essenciais. A formalização do termo aditivo é regular por estar de acordo com as exigências legais. A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao gestor, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 16/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº. 64/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima, e a regularidade, com ressalva, da formalização dos Termos Aditivos, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1836/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16870/2012

PROTOCOLO : 1233379

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADA : MAURA TEODORO JAJAH

INTERESSADA : ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME

VALOR : R\$ 40.606,50

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular uma vez que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e apresenta correta publicação do seu extrato na imprensa oficial. A formalização do termo aditivo é regular por estar de acordo com as exigências legais. A ausência de remessa do comprovante de publicação do extrato ao Tribunal de Contas enseja ressalva no julgamento regular do termo aditivo, por ser considerada falha de natureza formal. A recomendação é feita ao gestor, para que observe com maior rigor as exigências legais aplicáveis à espécie, respeitando a forma e o prazo previsto na lei federal para a publicação resumida dos extratos dos contratos e aditamentos na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2011, firmado entre o Município de Pedro Gomes e Argentino Combustíveis Ltda – ME, e da formalização do 2º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, configurando a ressalva, em virtude do não encaminhamento do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as

exigências legais aplicáveis à espécie, respeitando a forma e o prazo previsto na lei federal para a publicação resumida dos extratos dos contratos e aditamentos na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1799/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12921/2016
PROTOCOLO : 1703856
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO :OMEGA MED. P. MED.HOSP. LTDA. EPP, CIRURGICA MS LTDA.ME
VALOR : R\$ 659.474,12
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA – VÍCIO NA PESQUISA DE PREÇOS – DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – NÃO APRESENTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL – COBRANÇA EXCESSIVA PELA AQUISIÇÃO DE EDITAL – VIOLAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – REMESSA DE DOCUMENTOS INTIMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra legal. O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são irregulares em razão da não comprovação de publicação da ata, da constatação de vício na pesquisa de preços, da não apresentação de documentos das empresas licitantes e da cobrança excessiva pela aquisição de edital. A irregularidade constatada, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, caracteriza infração e acarreta aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 04/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 02/2016, celebrados pelo Município de Miranda MS, com aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1802/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14801/2014
PROTOCOLO : 1535946
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO :PAULO ROBERTO DUARTE
VALOR :PORTS EMPÓRIO PAPELARIA INFORM. LTDA. EPP LIMA & DLPONTE – EPP; VERSÁTIL COM. REP. & SERVIÇOS LTDA. ME
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em face da constatação de itens com sobrepreço, em desrespeito a dispositivo da Lei de Licitações e aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis

com o mercado. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial n. 61/2014, deflagrado pelo Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal Saúde, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado, e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1807/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14928/2016
PROTOCOLO : 1697312
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO :F1 GÁS LTDA - ME
VALOR : R\$ 167.021,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ABERTURA DE PROPOSTAS – COBRANÇA EXCESSIVA PELA AQUISIÇÃO DE EDITAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. O pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da restrição ao caráter competitivo e do não cumprimento do prazo entre a publicação do edital e a abertura de propostas, constituindo infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 35/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 24/2015, celebrados pelo Município de Miranda, e aplicar multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1830/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5390/2010
PROTOCOLO : 987682
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS : DINALVA MOURÃO;
ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO : CELSO PANTALEÃO DANTAS
VALOR : R\$ 32.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, em desacordo com normas legais vigentes, cuja infração enseja aplicação de multa ao responsável. Constatado a ausência de prestação de contas referente à despesa do contrato, o valor integral dos dispêndios é impugnado, por estar configurada a lesão aos cofres públicos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2010 celebrado entre o Município de Coxim e Celso Pantaleão Dantas, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, com impugnação da quantia de R\$ 32.000,00 (trinta dois mil reais) referente ao Contrato Administrativo nº 067/2010, responsabilizando, solidariamente, a Sra. Dinalva Mourão e o Sr. Aluizio Cometki São José, porquanto não apresentada prestação de contas referente a esta contratação, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim, atualizada na forma legal, e aplicação de multa, sob responsabilidade solidária, no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, e a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1831/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8558/2017
PROTOCOLO : 1807092
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO :ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADAS : COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME; e
UNIDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR : R\$ 89.341,34
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A ausência de previsão acerca do quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório. A formalização da ata de registro de preço é regular por estar de acordo com a legislação vigente, contendo os elementos essenciais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 33/2017, ressaltando a ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, celebrada pelo Município de Brasilândia e Comercial Mark Atacadista Ltda - ME e Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1835/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9655/2017
PROTOCOLO : 1808963
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO :WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA :SOMAN – COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR : R\$ 389.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância as prescrições legais. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais previstas, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, sendo devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, estando verificada a ausência de contraditório sobre o tema e que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, é aplicada ressalva no que se refere à regularidade e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 03/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3208/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica e Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., e a regularidade com ressalva da execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1810/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20478/2014
PROTOCOLO : 1475328
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO : CQP COMÉRCIO LTDA
VALOR : R\$ 244.992,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 871/2013 e da execução financeira do Contrato, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1812/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3547/2016
PROTOCOLO : 1667636
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO : DEMAPE PNEUS LTDA, DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, MAROMAK COM.SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO : LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB-MS 17.391
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PESQUISA DE PREÇOS INAPROPRIADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em face da ausência de ampla pesquisa de mercado, em desrespeito a dispositivo da Lei de licitações e ao princípio da economicidade. É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, deflagrados pela Prefeitura de Nioaque, e aplicar multa ao Sr. Gerson Garcia Serpa correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1820/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3777/2016
PROTOCOLO : 1666933
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO :GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA- EPP.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares quando o edital licitatório restringe o caráter competitivo do certame ao exigir atestado de capacidade de fornecimento do objeto pretendido, pois, além de limitar o atestado a pessoas jurídicas sediadas no Estado, limita a comprovação a atestados de capacidade de fornecimento apenas por pessoa jurídica de direito público. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 36/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 03/2016, deflagrados pela Prefeitura de Anastácio, aplicar multa ao, Sr. Douglas Melo Figueiredo, correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1816/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4102/2008
PROTOCOLO : 898481
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VALOR : R\$ 2.500.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL DE PRODUTOS POSTAIS, DE SERVIÇOS POSTAIS, TELEMÁTICOS E ADICIONAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 043/2008 e da Execução Financeira do Contrato n. 043/2008, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1817/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4148/2015
PROTOCOLO : 1578797
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO :PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADO :TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
VALOR : R\$ 770.154,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO ONLINE E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS – CONTROLE DAS DESPESAS DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 01.129/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Trivale Administração LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1826/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7680/2007
PROTOCOLO : 881296
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO :JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO : LOG ENGENHARIA LTDA
VALOR : R\$ 13.108.925,30
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por atender a legislação vigente e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 211/2007, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e Log Engenharia LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1815/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8072/2017
PROTOCOLO : 1803593
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MÁRIO VALÉRIO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

DE AMOSTRAS – MOMENTO INADEQUADO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A exigência de amostras prévia frustra o caráter competitivo da licitação, porquanto obriga que as empresas interessadas apresentem produtos antes mesmo de conhecerem o resultado do procedimento, o que viola, sobremaneira, o ordenamento legal aplicado, pelo que é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. O procedimento licitatório é irregular em razão de ter sido realizado em desconformidade com as exigências legais, diante da solicitação de apresentação de amostras em momento inadequado, restringindo a competitividade do certame, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 015/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mário Valério, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1818/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9113/2010
PROTOCOLO : 1003698
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO :WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO : MR TELECOMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA
VALOR : R\$ 3.520.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 051/2010 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa MR Telecomunicações e Serviços LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1821/2018

PROCESSO TC/MS :TC/93537/2011
PROTOCOLO : 1177048
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO :ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO :WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR : R\$ 746.633,33
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS RURAIS E INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS NATURAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/2011 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência/MS e a empresa WOF-Engenharia e Consultoria LTDA.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1823/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9631/2016
PROTOCOLO : 1683194

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO : MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
INTERESSADO : 1. SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA – EPP; 2. SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. ME; 3. FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. ME; 4. BRIATO COM. MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA. EPP; 5. SÉRGIO TADASI SUGUIMOTO EPP; 6. FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são irregulares em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório e desrespeita o princípio da economicidade. A irregularidade constatada enseja a aplicação de multa ao responsável

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 001/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2016, celebrada entre o Município de Ladário e as empresas Siméia A. H. M. Mustafa – EPP e outras, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 25ª Sessão Ordinária da SEGUNDA

CÂMARA, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1839/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00204/2016
PROTOCOLO : 1658050
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO : RICARDO BADZIAK
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – TEORIA DO FATO CONSUMADO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Aplica-se a teoria do fato consumado em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. Apesar da função contratada não figurar na lei autorizativa do município, a comprovação da abertura e homologação de concurso público para o cargo, sem obter êxito no preenchimento das vagas para a função, e a demonstração da necessidade para o bom andamento dos serviços no município e do interesse público evidenciam que o ato de admissão é passível de registro. A existência de cargos vagos no quadro da estrutura funcional da Administração Pública Municipal acarreta recomendação ao atual gestor que proceda a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor Sr. Ricardo Badziak para exercer a função de Ajudante de Manutenção, realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, representada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, com recomendação ao atual gestor que proceda a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1838/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03605/2012
PROTOCOLO : 1245066
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO : CORAL & FERREIRA LTDA ME
VALOR : R\$ 118.750,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ORDENS DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados. A execução financeira é irregular em razão da omissão da prestação de contas, diante da ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento, o que caracteriza infração e acarreta aplicação de multa ao responsável. Constatado que não houve prestação de contas referente à despesa do contrato, o valor integral dos dispêndios é impugnado, por estar configurada a lesão aos cofres públicos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013, celebrado entre o Município de Coxim, e a Empresa Coral & Ferreira Ltda ME, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, com impugnação da quantia de R\$118.750,00 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) responsabilizando, solidariamente, a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e Sr. Aluizio Cometki São José, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim, atualizada na forma legal, e aplicação de multa sob a responsabilidade solidária dos mesmos, no valor de 100 (cem) UFERMS por infração à norma legal, representada pela não apresentação da prestação de contas, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1843/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03616/2015
PROTOCOLO : 1580221
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO :WANDA DA SILVA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – AUSÊNCIA DO DOCUMENTO “JUSTIFICATIVA” – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – MORTE DO ORDENADOR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O ato de admissão de pessoal é registrado ao estar comprovado que a contratação se enquadra como temporária e de excepcional interesse público, inexistindo candidato aprovado em concurso público para o cargo de professor, cuja função está delimitada na lei autorizativa do município, que reflete diretamente na área da educação, serviço de especial relevância para o cidadão. A ausência do documento de justificativa se traduz em falha de natureza meramente formal, incapaz de gerar a irregularidade do ato diante da relevância da função exercida. Embora a remessa de documentos tenha sido intempestiva, que impõe aplicação de multa ao responsável, extingue-se a pretensão punitiva diante da morte, em razão do caráter punitivo e personalíssimo da sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora Sra. Wanda da Silva para exercer a função de Professora, realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, representada pelo Sr. Renato de Souza Rosa, bem como pela extinção da punibilidade, em razão da intempestividade na remessa de documentos a Corte de Contas, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1846/2018

PROCESSO TC/MS :TC/09950/2016
PROTOCOLO : 1700583
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

INTERESSADO : LIGIA SORAIA OLIVEIRA RAMIREZ
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – LEI MUNICIPAL – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Aplica-se a teoria do fato consumado em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. Apesar da função contratada não figurar na lei autorizativa do município, a comprovação da abertura e homologação de concurso público para o cargo, sem obter êxito no preenchimento das vagas para a função, e a demonstração da necessidade para o bom andamento dos serviços no município e do interesse público evidenciam que o ato de admissão é passível de registro. A existência de cargos vagos no quadro da estrutura funcional da Administração Pública Municipal acarreta recomendação ao atual gestor que proceda a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora Sra. Ligia Soraia Oliveira Ramirez para exercer a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, representada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, com recomendação ao atual gestor que proceda a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1854/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10181/2016
PROTOCOLO : 1702036
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO :SEBASTIÃO GALDINO DE SOUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Aplica-se a teoria do fato consumado em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. Apesar da função contratada não figurar na lei autorizativa do município, a comprovação da abertura e homologação de concurso público para o cargo, sem obter êxito no preenchimento das vagas para a função, e a demonstração da necessidade para o bom andamento dos serviços no município e do interesse público evidenciam que o ato de admissão é passível de registro. A existência de cargos vagos no quadro da estrutura funcional da Administração Pública Municipal acarreta recomendação ao atual gestor que proceda a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor Sr. Sebastião Galdino de Souza para exercer a função de Trabalhador Braçal, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, representada pelo Sr. Jorge Justino Diogo, com recomendação ao atual

gestor observe o mandamento constitucional quanto à realização de concurso público de provas para o provimento de cargos públicos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1841/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10547/2013

PROTOCOLO : 1424950

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

INTERESSADO : ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA ME

VALOR : R\$ 157.440,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO DOMÉSTICO – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO MEMORIAL DE CÁLCULO PARA O REAJUSTE DE VALOR APLICADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter todas as cláusulas essenciais exigidas e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial. A formalização de apostilamento é regular ao demonstrar que está em conformidade com a previsão legal. A formalização de termo aditivo que prorroga a vigência contratual é regular por estar de acordo com a lei, anterior ao término do contrato e dentro do limite máximo estabelecido, de 60 (sessenta) meses, e acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial. O não encaminhamento do memorial de cálculo para o reajuste de valor aplicado enseja ressalva no julgamento regular da formalização de termo aditivo, assim como a remessa intempestiva de documentos. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração que impõe aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor os prazos e a relação de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de forma a evitar falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 084/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento, a regularidade, com ressalva, da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul e empresa Almir Aparecido de Oliveira – ME, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e relação de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, de forma a evitar falhas da mesma natureza, e aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1845/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11078/2015

PROTOCOLO : 1602669

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO : CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : LET'S COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

VALOR : R\$ 130.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE CADASTRO PRÉVIO DA EMPRESA LICITADA – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao ser verificado o não encaminhamento dos documentos de habilitação jurídica das empresas licitantes, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2015, instaurado pelo Município de Bataguassu, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Celson Magalhães de Oliveira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos de habilitação jurídica das empresas licitantes, mesmo após a devida intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1847/2018

PROCESSO TC/MS :TC/119815/2012

PROTOCOLO : 1376570

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO : RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

INTERESSADO : AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL

VALOR : R\$ 96.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência de parecer jurídico quanto à formalização de termo aditivo, no caso concreto, é considerado como ressalva, por não acarretar prejuízo ao processo, nem qualquer tipo de dano ao Erário, sendo a declaração de ilegalidade de todo o procedimento desarrazoada, tendo em vista que a execução financeira está completa e em consonância com a legislação de vigência. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº. 01/2012 ao Contrato Administrativo nº 9/2011, ressalvando a falta de Parecer Jurídico; e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2011, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - AGIOSUL, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr Rudel Espíndola Trindade Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1853/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13224/2013
PROTOCOLO : 1437454
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO :ACESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB-MS 21.683
VALOR : R\$ 630.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REVISÃO DE GRAU DE RISCO, ENQUADRAMENTO PELA PREPONDERÂNCIA, CONFECÇÃO DE PLANILHAS DE CÁLCULOS DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE SUPRESSÃO DO CONTRATO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução financeira é regular com ressalva em razão da comprovação da liquidação da despesa, conforme determinação legal, porém constatada a ausência de justificativa de supressão do contrato, o que enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo (nº 001/2013), a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2013, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa ACESTREIN Consultoria Empresarial LTDA, pela ausência de justificativa de supressão do contrato nos autos, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, pela quitação ao Sr. Silas Jose da Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1867/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15487/2017
PROTOCOLO : 1833373
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL; 3-PAULO RENATO ANDRIANI; 4-MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL; 5-RENATO BARBOSA DE MELO; 6- ÁRUEA MARIA FREZARIN ROSA; 7-KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA; 8-AILTON MARTINS DE AMORIM.
INTERESSADO : 1. GRÁFICA RAMOS EIRELI – ME; 2. LF DE SOUZA – ME
VALOR : R\$ 196.803,90
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – NÃO PREVISÃO DE QUANTITATIVO DISPONÍVEL PARA ADESAO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da falta de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preço, bem como a utilização de lei municipal pendente de regulamentação, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 56/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017, firmada entre o Município de Costa Rica e o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e, de outro lado, as empresas LF de Souza – ME e Gráfica Ramos Eireli – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFRMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1879/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16054/2014
PROTOCOLO : 1545587
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO : DENÍLSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO COM CBUQ-CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Não é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratações de serviços de obras de engenharia. O recapeamento com CBUQ-concreto betuminoso usinado a quente caracteriza-se como obra de engenharia e não como uma mera prestação de serviços, não podendo ser entendido como um serviço simples e uniforme que tem seu padrão definido. A constatação de que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, realizado há anos atrás, neste momento, acarretaria prejuízos e danos maiores do que autorizá-lo excepcionalmente na situação específica, faz com que seja aplicada ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em face da utilização do Sistema de Registro de Preços quando o objeto em questão não autoriza. Recomenda-se ao atual responsável a adoção das providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2014, firmada pelo Município de Naviraí, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da utilização do Sistema de Registro de Preços quando o objeto em questão não autoriza, com recomendação ao atual responsável, para que adote as medidas necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1859/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17613/2013
PROTOCOLO : 1452741
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO

INTERESSADO :AGIL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
VALOR : R\$ 95.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E PARCELAMENTO DE SOLO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A ausência de encaminhamento de parecer jurídico referente ao Termo Aditivo consiste em falha de natureza formal, incapaz de macular toda a formalização do instrumento, tampouco os atos de execução financeira, por não se vislumbrar nos autos quaisquer indícios de irregularidade, de dano ao erário ou ao interesse público, o que enseja ressalva no julgamento regular da sua formalização e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão para adotar providências quanto à remessa de documentos necessários para a análise da Corte de Contas de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. A constatação da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, que embora extemporaneamente, não pode ser desconsiderada, cujo equívoco é recepcionado também como falha de natureza formal, passível de ressalva e recomendação ao atual responsável pelo órgão para adotar providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental. A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 264/2013, firmado entre o Município de Brasilândia e Agil Engenharia Projetos e Construções Ltda ME, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico do aditamento, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 264/2013, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento do que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1866/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/17744/2014
PROTOCOLO : 1558910
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO :SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO :SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
VALOR : R\$ 80.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMISSÃO DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL PARA MAIS DE UM EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A técnica de emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho, embora não prevista legalmente, do mesmo modo não está vedada. A execução financeira é regular em razão da comprovação do cumprimento do objeto contratado, da exatidão dos seus valores e do adimplemento das obrigações, porém com ressalva em razão da emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho. Recomenda-se ao atual responsável para

observar com maior rigor os procedimentos de emissão de nota fiscal quanto ao encaminhamento individualizado de cada empenho por nota fiscal a Corte de Contas, na forma regimental.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1234/2014, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, constituindo a ressalva em razão da emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os procedimentos de emissão de nota fiscal previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento individualizado de cada empenho por nota fiscal a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de imprecisões da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1887/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/18406/2015
PROTOCOLO : 1637905
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO :GUIMARÃES BARBOSA – ME
VALOR : 65.250,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, GRADEADOS PARA FECHAMENTOS DE RUAS E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da nota de empenho é regular por terem sido observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, sendo que o não encaminhamento do Subanexo XVII e ausência da comprovação da publicação do seu extrato ensejam ressalva no julgamento. A ausência da comprovação da publicação do extrato do Empenho constitui infração à norma legal, impondo aplicação de multa ao ordenador de despesas. A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o adimplemento das obrigações, sendo que a remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas enseja ressalva no julgamento. Recomenda-se ao atual ordenador observar com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar ocorrências de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 1043/2014 e da execução financeira, firmado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Guimarães Barbosa-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFRMS, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci e recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar ocorrências de falhas da mesma natureza, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1876/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19320/2014
PROTOCOLO : 1463168
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO : REIS TINTAS COMÉRCIO LTDA-ME
ADVOGADO : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB-MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB-MS 11.110
VALOR : R\$ 33.511,50
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PINTURA DE BENS IMÓVEIS E TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, motivo pelo qual a formalização do contrato administrativo e a execução financeira dele originados são irregulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar pela irregularidade da formalização do Contrato de Obra nº 321/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Empresa Reis Tintas Comércio LTDA-ME, porquanto se encontram amparados em procedimento licitatório julgado irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 17 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2851/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4774/2010/001
PROTOCOLO : 1665947
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE :ANTÔNIO LASTÓRIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – LAPSO DO SETOR COMPETENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente, da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Lastória, mantendo na íntegra a Acórdão AC01 – G.JRPC – 1084/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os

motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2852/2018

PROCESSO TC/MS :TC/700/2010/001
PROTOCOLO : 1675650
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
RECORRENTE : NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – SÚMULA TCE-MS 43 – PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE – NÃO APLICABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente, da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato. A Súmula TCE-MS nº 43, que atende ao princípio da reciprocidade, não é aplicada quando não constatado no processo negligência do corpo técnico. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, mantendo na íntegra a Acórdão AC01 – G.JD – 2002/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2853/2018

PROCESSO TC/MS :TC/767/2011/001
PROTOCOLO : 1664544
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE : JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual não comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua

totalidade, e apenas reduz o valor da diferença anteriormente verificada, impõe a redução da impugnação, ao valor não comprovado, e da multa correspondente. A multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos e atraso na publicação do termo aditivo é mantida, ao verificar que não foi objeto específico do recurso, não apresentando o recorrente excludente de sua culpabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização foi demonstrada com a prestação de contas parcial da execução financeira, e por consequência lógica, reformar a Acórdão AC01 – G.JD – 1639/2015 e decidir pela redução do valor impugnado, de R\$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), em face da demonstração parcial da execução financeira da contratação pública, redução do valor da multa, constante do item “IV”, de 200 (duzentas) UFERMS para 51 (cinquenta e uma) UFERMS, da seguinte forma: manutenção da multa constante da alínea “a”, em 50 (cinquenta) UFERMS, devido ao encaminhamento intempestivo de documentos ao TCE-MS e da publicação em atraso do 4º Termo Aditivo; e, redução da multa estipulada na alínea “b”, de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 1 (uma) UFERMS, em razão da demonstração parcial da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2833/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/12027/2013/001

PROTOCOLO : 1809446

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

ISABELLA RODRIGUES DA ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face da Decisão Singular n. 2387/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2834/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10184/2015/001

PROTOCOLO : 1813257

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RECORRENTE : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

ISABELLA RODRIGUES DA ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, mantendose inalterados os comandos da Decisão Singular n. 585/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2835/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10948/2015/001

PROTOCOLO : 1879220

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE : ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10849

PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS N. 19417

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluízio Comетки São José, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1837/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2836/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13223/2013/001
PROTOCOLO : 1784500
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DE SERVIDORES – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular n. 9535/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2842/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14792/2013/001
PROTOCOLO : 1726978
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE : WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, Senhor Wlademir de Souza Volk, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1126/2015, deliberado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1199 do dia 9 de outubro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2837/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16599/2014/001
PROTOCOLO : 1784496
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849
ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 153/2016, deliberado na 2ª Sessão Ordinária do dia 08 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2841/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22709/2012/001
PROTOCOLO : 1749598
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE : EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da

decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, Senhor Eugenio Oliveira Martins de Barros, em face da Decisão Singular n. 5731/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1365, do dia 12 de julho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2840/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/23057/2012/001
PROTOCOLO : 1746601
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Estado de Saúde MS, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 360/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2839/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/24410/2012/001
PROTOCOLO : 1786401
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal

de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Estado de Saúde MS, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 372/2016, deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2838/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/5259/2015/001
PROTOCOLO : 1784906
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE : ALÚZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849
ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – DEFASAGEM DE SERVIDORES COMPETENTES – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1803/2016, deliberado na 19ª Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2823/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/6411/2015
PROTOCOLO : 1591076
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os resultados do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2825/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6434/2015
PROTOCOLO : 1591073
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TERENOS
JURISDICIONADA : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FOLHA DE PAGAMENTO – BANCO NÃO OFICIAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação de montante em instituição financeira não oficial, que se trata de conta referente a serviços de folha de pagamento de funcionários da Prefeitura Municipal, não contraria os dispositivos legais acerca da matéria. A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2827/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6506/2015
PROTOCOLO : 1591064
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADOS : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO; LUIS

ROBERTO
PASQUOTTO MARIANI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os resultados do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal e do Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, Diretor do Departamento de Saúde, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2855/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7721/2013/001
PROTOCOLO : 1652873
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE : JOSÉ CHADID
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRETENSÃO À REFORMA DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição do recurso por um dos responsáveis aproveitará aos demais. No caso do Tribunal já ter decidido pela anulação do acórdão guerreado, resta evidente a falta de interesse de agir do Recorrente, uma vez que a decisão que motivou seu inconformismo não mais existe no mundo jurídico. O reconhecimento da falta de interesse de agir do recorrente, em razão da perda superveniente do objeto, motiva a extinção e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o recurso ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhor José Chadid, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015, prolatado na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2854/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9819/2016
PROTOCOLO : 1697993
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
REQUERENTE : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

ADVOGADO :FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8861
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

A comprovação de que os serviços com hospedagem foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais demonstra indevida a impugnação da despesa, sob pena de representar enriquecimento sem causa, ainda mais quando não evidenciada a existência de dolo ou de prejuízo ao erário. É imprescindível rever o valor da sanção arbitrada, e aplacar a multa imposta relativamente proporcional às irregularidades persistentes, pelo que é parcialmente procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão e relativizar a multa, bem como excluir a impugnação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, para o fim de rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno n. 004/2014, prolatado na 16ª Sessão Ordinária, do dia 03 de setembro de 2014, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I - declarar irregulares os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011, decorrentes das impropriedades apuradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2012 realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, sem prejuízo de responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado; II - aplicar multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.
Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2830/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9885/2015
PROTOCOLO : 1591066
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO : CLEBER AMORIM BORGES
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cleber Amorim Borges, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 1 de novembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9965/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00167/2018
PROTOCOLO: 1865685
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
RESPONSÁVEL: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 10/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 10/2015 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Jatei/MS, conforme dispõe o inciso I do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Jorge leite, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-23533/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19921/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do Concurso Público n. 10/2015, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Jatei/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10005/2018

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10011/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02519/2017
PROTOCOLO: 1788484
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: TARCISIO MOREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Tarcisio Moreira, para o cargo de professor de língua inglesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15744/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19412/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Tarcisio Moreira, para o cargo de professor de língua inglesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/02531/2017
PROTOCOLO: 1788496
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: RENATA SABINO FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Renata Sabino Figueiredo, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15801/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19425/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Renata Sabino Figueiredo, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10001/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02537/2017
PROTOCOLO: 1788502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: CELMA ESPINDOLA TORQUATO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Celma Espindola Torquato, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15817/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19429/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Celma Espindola Torquato, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9995/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02543/2017
PROTOCOLO: 1788508
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: CRISTIANE RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Cristiane Rodrigues, para o cargo de professor indígena de língua portuguesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15943/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19435/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Cristiane Rodrigues, para o cargo de professor indígena de língua portuguesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9993/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02549/2017
PROTOCOLO: 1788514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: EDENIR DIAS DE OLIVEIRA NARCISO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Edenir Dias de Oliveira Narciso, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15948/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19439/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Edenir Dias de Oliveira Narciso, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9986/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02561/2017

PROTOCOLO: 1788526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: CAMILA ALVES DE ARAUJO MARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Camila

Alves de Araujo Maria, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16499/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19452/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Camila Alves de Araujo Maria, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9985/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02567/2017

PROTOCOLO: 1788532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ANDREINA DE MELO LOUVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Andreina de Melo Louveira, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16509/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19456/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Andreina de Melo Louveira, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9977/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02573/2017

PROTOCOLO: 1788538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ELIZETE MARIA FRANKEN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Elizete Maria Franken, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16520/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19465/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Elizete Maria Franken, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9976/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02579/2017

PROTOCOLO: 1788544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: HANAY RODRIGUES PINHEIRO FERNANDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Hanay Rodrigues Pinheiro Fernandes, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16525/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19476/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Hanay Rodrigues Pinheiro Fernandes, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9975/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02591/2017

PROTOCOLO: 1788556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: JOICE CAMILA DOS SANTOS KOCHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Joice Camila dos Santos Kochi, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16646/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19489/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Joice Camila dos Santos Kochi, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02597/2017

PROTOCOLO: 1788562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: TATIANE SEVERGNINI DA CRUZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Tatiane Severgnini da Cruz, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16652/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19493/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Tatiane Severgnini da Cruz, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9951/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02603/2017

PROTOCOLO: 1788568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ANGELITA DA CRUZ ESPINOLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Angelita da Cruz Espinola, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16662/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19499/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Angelita da Cruz Espinola, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9949/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02609/2017

PROTOCOLO: 1788574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ANA CAROLINA BERGUERAND

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Ana Carolina Berguerand, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16768/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19506/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de fevereiro de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Ana Carolina Berguerand, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9948/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02621/2017

PROTOCOLO: 1788586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ELIANE AVELINO DOS SANTOS ORTIZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Eliane Avelino dos Santos Ortiz, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16886/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19519/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Eliane Avelino dos Santos Ortiz, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de

sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10008/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02627/2017

PROTOCOLO: 1788592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: ALAN LUIZ JARA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Alan Luiz Jara, para o cargo de professor de história, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16891/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19523/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 8/2016, publicado em 21 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Alan Luiz Jara, para o cargo de professor de história, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9937/2018

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9947/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02633/2017
PROTOCOLO: 1788598
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: ROSANA GONÇALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Rosana Gonçalves, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16904/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19530/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosana Gonçalves, para o cargo de professor de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/02780/2017
PROTOCOLO: 1788842
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: JEMIMA FIRMO DE CARVALHO CÉO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Jemima Firmo de Carvalho Céio, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19432/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19656/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 1/2017, publicado em 2 de janeiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de fevereiro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Jemima Firmo de Carvalho Céio, para o cargo de professor de anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9900/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11319/2017
PROTOCOLO: 1818226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: EDINEUZA DOS SANTOS MOURA GUERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9901/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11325/2017

PROTOCOLO: 1818232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: JAINA GARCIA DUARTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Edineuza dos Santos Moura Guerra, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de assistente social, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26138/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19689/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 4/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejariam a aplicação de multa no valor correspondente de apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Edineuza dos Santos Moura Guerra, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de assistente social, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Jaina Garcia Duarte, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de pedagogo, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26179/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19704/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 5/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejariam a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Jaina Garcia Duarte, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de pedagogo, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9902/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11331/2017

PROTOCOLO: 1818238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: VIRLENE TEIXEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Virlene Teixeira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de agente de controle de vetores, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26265/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19710/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 5/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejariam a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Virlene Teixeira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de agente de controle de vetores, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a

este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9903/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11337/2017

PROTOCOLO: 1818244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Rosely Mendes de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26413/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19716/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 5/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejariam a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, da servidora Rosely Mendes de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município

de Dourados/MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9904/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11343/2017

PROTOCOLO: 1818250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: DANILO CORREIA DE ARRUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Danilo Correia de Arruda, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de vigilante patrimonial municipal, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26529/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19721/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 11/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 7/12/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 3/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejariam a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, do servidor Danilo Correia de Arruda, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de vigilante patrimonial municipal, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9972/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12103/2013

PROTOCOLO: 1431814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: VAGNER GOMES VILELA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2013

CONTRATADO: 2M ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE Nº 001/2013

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA NOS TRÂMITES DAS ÁREAS DE RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÕES E CONTROLE INTERNO, COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER O NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO, INSTRUINDO OS SERVIDORES DA ÁREA, NO TOCANTE A APLICAÇÃO CORRETA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS NO CONTROLE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2013, que originou o Contrato nº 22/2013, o aditamento (1º Termo Aditivo) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Jaraguari/MS e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria nos trâmites das áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, assim como proceder o necessário assessoramento, instruindo os servidores da área, no tocante a aplicação correta dos procedimentos legais no controle do executivo municipal, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise 16373/2017 (fls. 208/221) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório - Convite nº 001/2013 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 22/2013 (2ª fase), do aditamento (1º Termo Aditivo) e também da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência de amparo legal para a sua realização.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-16508/2018 (fls. 222/225) manifestou-se nos seguintes termos:

I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento contratual, termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da

Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, pela aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas e pela remessa intempestiva ao Sr. Vagner Gomes Vilela. II – determine em sede de cumprimento de decisão que o gestor apresente documentos comprobatórios que justifiquem a liquidação dos serviços, visto que, a simples apresentação da nota fiscal de liquidação não satisfaz a execução física do objeto contratado. III – comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III do RITC/MS.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 001/2013 não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, pois, constata-se que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, visto que, o objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria nos trâmites das áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, assim como proceder o necessário assessoramento, instruindo os servidores da área, no tocante a aplicação correta dos procedimentos legais no controle do executivo municipal, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, como no caso, nas áreas de recursos humanos, licitações e controle interno, não poderão ser terceirizados, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 – Plenário).

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto à formalização do Contrato nº 001/2013, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 54/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, entre eles a Autorização, a Justificativa, o Parecer Jurídico e o Subanexo XVIII, quando proveniente do processo licitatório.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 74.433,33;
- Nota fiscal: R\$ 74.433,33 e,
- Pagamento: R\$ 74.433,33.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª ICE e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., nos termos do art. 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 22/2013 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2013), em razão da ausência documental, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC nº 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. nº 160/2012 c/c o § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (Cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-prefeito municipal de Jaraguari/MS, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 todos da LC nº 160/2012.
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9966/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1470/2017

PROTOCOLO: 1775973

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Luiz Carlos Gonçalves, prontuário n. 59916021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14678/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19909/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.856, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29/12/2016, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Luiz Carlos Gonçalves, prontuário n. 59916021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9958/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1747/2018

PROTOCOLO: 1888019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 023/2018

CONTRATADA: GRISON & FILHA EPP

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA – MS.

VALOR CONTRATUAL : R\$ 79.649,24

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **contrato** supraidentificado, o qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 15194/2018, da 3ª Inspeção de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da formalização contratual em comento, nos termos:

VII – DA CONCLUSÃO

*Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 023/2018), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.*

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR – 4ª PRC – 17466/2018, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende aos dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 001/2018, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 1336/2018 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 3141/2018**, resultando em sua **regularidade**.

A formalização do **instrumento de contrato** ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído e tempestivamente** encaminhado a este Tribunal de Contas.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspeção de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** com **GRISON & FILHA EPP**, oriunda do Pregão Presencial n. 001/2018, **DECIDO**:

1 – Pela REGULARIDADE da formalização do **CONTRATO N. 023/2018 – ‘2ª fase’**, ante a legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9963/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17820/2016

PROTOCOLO: 1715134

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

ORDENADOR (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 129/2016

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, MS.

VALOR: R\$ 120.745,70 (CENTO E VINTE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 129/2016, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DELVALLE Materiais Elétricos Ltda. – ME, para aquisição de materiais diversos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Paranaíba, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14472/2018 (fls. 109 - 117), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-17330/2018 (fls. 118/119), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 18479/2017 (Proc. TC/MS nº 22614/2016).

O Contrato nº 129/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 120.745,70
Notas Fiscais	R\$ 120.745,70
Notas de Pagamentos	R\$ 120.745,70

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 129/2016 e dos respectivos aditamentos (1º e 2º termos aditivos), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DELVALLE Materiais Elétricos Ltda. – ME, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9968/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18113/2016

PROTOCOLO: 1732769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSIAS AMÂNCIO DE SOUZA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Novo Horizonte do servidor Josias Amâncio de Souza, para exercer a função de vigia, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 271/2005.

A equipe técnica, na análise ANA-5562/2018 concluiu pelo não registro da contratação: "... verificamos que os argumentos ventilados como ensejadores da admissão, além de não demonstrarem a possibilidade da contratação em apreço, são insuficientes, já que não descreve em minúcias as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, mas apenas descrevem a existência de um suposto interesse público frente a ausência de servidores no quadro municipal.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 28975/2017 e também opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sr. Josias Amancio de Souza não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e nem mesmo com a lei municipal 271/2005.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 271/2005 do Município de Novo Horizonte do Sul para dar suporte legal a contratação. Ocorre que lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de vigia.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 2, II, da OTJ nº 02 de 17 de Março de 2010, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Josias Amâncio de Souza - CPF 080.255.841-00, pelo Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** a responsável, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita Municipal - CPF 312.512.261-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9917/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19445/2016

PROTOCOLO: 1736188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ROSILEIA LEAL ATALAIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Rosileia Leal Atalaia, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-4868/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-17544/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2 de abril de 2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 332/2014, em 30 de abril de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosileia Leal Atalaia, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9921/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19538/2016

PROTOCOLO: 1736389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: YASMIN MOREIRA JARA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Yasmin Moreira Jara, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-4898/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-17647/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2 de abril de 2014.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 331/2014, em 30 de abril de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Yasmin Moreira Jara, para o cargo de assistente de CIEI, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9923/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19615/2016

PROTOCOLO: 1736790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: ELIAS DA SILVA BIANQUE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Elias da Silva Bianque, para o cargo de vigia, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-4937/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-17651/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2 de abril de 2014.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 331/2014, em 30 de abril de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Elias da Silva Bianque, para o cargo de vigia, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9926/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22974/2016

PROTOCOLO: 1746782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO ASPET OTACIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9892/2018

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor José Roberto Aspet Otacio, para o cargo de motorista III, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5046/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-17693/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2 de abril de 2014.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 459/2014, em 5 de junho de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de junho de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor José Roberto Aspet Otacio, para o cargo de motorista III, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/23888/2012

PROTOCOLO: 1307860

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

VALOR: R\$ 130.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo ao instrumento contratual) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 04/2012), que originou o Contrato nº 41/2012, celebrado entre a empresa SANESUL e a empresa Araxa Ambiental Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de análises de água para atender as necessidades da SANESUL.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1910/2015, constante na peça nº 80, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-36106/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-16339/2018, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 41/2012 e de seus aditamentos, conforme artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Consta nos autos a formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo), verifica-se que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange os mesmos o objeto é a supressão de 13% no valor inicial e aditivo e o acréscimo de 19,59% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 02 meses

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constato que a despesa está dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	130.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	25.464,20
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 19.479,10
Valor final da contratação	135.985,10
Empenhos Válidos	135.985,10
Comprovantes Fiscais	135.985,10
Pagamentos	135.985,10

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 41/2012), originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2012), celebrado entre a empresa SANESUL e a empresa Araxa Ambiental Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, Diretor Presidente à época, **pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9907/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28702/2016

PROTOCOLO: 1761183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SONIA SILVA PINTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sônia Silva Pinto, para exercer a função de técnica de enfermagem, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 125/2014, prorrogado até 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 31.1.2016 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 31.3.2016, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 30.6.2016 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 32585/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17768/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Sônia Silva Pinto, para exercer a função de técnica de enfermagem, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 125/2014, prorrogado até 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 31.1.2016 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 31.3.2016, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 30.6.2016 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9956/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2907/2018

PROTOCOLO: 1889313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 012/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: MATHEUS REZENDE TEODORO – ME E OUTROS

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES

VALOR: R\$ 1.106.160,00 (UM MILHÃO CENTO E SEIS, CENTO E SESENTA MIL REAIS)

Vistos...

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, Edital de Credenciamento n. 012/2017 (proc. Adm. n. 077/2017), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis e as empresas Matheus Rezende Teodoro – ME, Juliana Mendes Novaes Rocha – ME e Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 13591/2018 (peça 11), manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação - credenciamento n. 012/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16647/2018 (peça 12) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação - credenciamento n. 012/2017 conforme termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação - Credenciamento n. 012/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis e as empresas Matheus Rezende Teodoro – ME, Juliana Mendes Novaes Rocha – ME e Ana Cecília Brandão de Carvalho Serviços Médicos - ME, nos termos do art. 120, *caput*, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III – Pela Remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9964/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31682/2016

PROTOCOLO: 1772418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAFAEL DE LIRIO BONIFACIO

Tratam os autos da Contratação Temporária do servidor Rafael de Lirio Bonifácio para exercer a função de professor, realizada pelo Município de Selvíria, com base na Lei Municipal 047/2009, com prazo de vigência de 22/02/2016 a 31/12/2016.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 2476/2018 sugeriu o não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 4ª PRC 17113/2018 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois segundo o ICEAP a servidora já havia sido contratada por 3 períodos consecutivos, conforme demonstrou no item 4 da análise supra citada.

A respeito da matéria, Alexandre de Moraes elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Dessa forma, o município de Selvíria ao realizar a contratação demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento educacional à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido em lei.*

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Rafael de Lirio Bonifácio – CPF 984.573.571-15, pelo Município de Selvíria, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei e contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável à época, Sr. Jaime Soares Ferreira – CPF 446.184681-49, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9961/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5738/2018

PROTOCOLO: 1905880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR: MARIO ALBERTO KRUGER

CONTRATADO: A. DOS SANTOS & LIMA LTDA. - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 126/2018

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS.

VALOR: R\$ 88.976,80 (OITENTA E OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2018 e da formalização do Contrato nº 126/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa A. dos Santos & Lima Ltda. - ME, para a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender às Secretarias.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16750/2018 (fls. 201 - 206), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-17217/2018 (fls. 207/208), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2018 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 126/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa A. dos Santos & Lima Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 126/2018, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9871/2018

PROCESSO TC/MS: TC/642/2017

PROTOCOLO: 1777689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 123/2016, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 46/2015

CONTRATADA: LATICÍNIOS CAMBY LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR INICIAL: R\$ 100.094,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 123/2016, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 46/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Laticínios Camby Ltda, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Administração e de Assistência Social, no valor de R\$ 100.094,60 (cem mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 56/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2015 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram declarados regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-4105/2017, proferido nos autos do TC/2400/2016 (peça 23), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1683, edição do dia 8 de dezembro de 2017.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), com fulcro no art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-40085/2017 (peça 22), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16732/2018 (peça 23), opinando pela regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do instrumento contratual.

Observa-se, ainda, que, em razão da Portaria TC/MS n. 27/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1464, do dia 13 de dezembro de 2016, alterando o prazo para a remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, com vencimento no período de plantão (19.12.2016 a 31.1.2017) para 1º.2.2017 a 8.2.2017, o jurisdicionado enviou tempestivamente a contratação.

Em relação à execução financeira do presente contrato, nota-se o atendimento aos ditames da Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- Empenho: R\$ 4.998,92;

- Nota fiscal: R\$ 4.998,92;

- Ordem de pagamento: R\$ 4.998,92.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 123/2016 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 46/2015, e da

execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9959/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7179/2013

PROTOCOLO: 1413257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR: MARIO ALBERTO KRUGER

CONTRATADO: LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 014/2013

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MT, MS.

VALOR: R\$ 40.840,80 (QUARENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 014/2013, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, dos aditamentos e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Luiz Guilherme do Espírito Santo - ME, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-52741/2017 (fls. 126 - 135), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-16686/2018 (fls. 136/137) pela irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 6219/2015 (Proc. TC/MS nº 7191/2013) pela irregularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 014/2013 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011, de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Foram celebrados o 1º Termo Aditivo e o 1º Termo Aditivo de Prazo e os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, as remessas dos documentos de ambos foram intempestivas.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 44.436,04
Notas Fiscais	R\$ 44.436,04

Pagamentos	R\$ 44.436,04
------------	---------------

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas também foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 014/2013, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Luiz Guilherme do Espírito Santo - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo), nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9967/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8910/2015

PROTOCOLO: 1600240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 24/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

CONTRATADA: REGIANE GAMA - ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015

VALOR CONTRATUAL : R\$ 97.539,00

Vistos...

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº 24/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 11/2015, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa REGIANE GAMA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA - 3ICE - 13064/2018 (peça nº. 08), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 24/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 17137/2018 (peça nº. 09), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9137/2015, constante no processo TC/MS - 8927/2015 (**PROTOCOLO** 1589057), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato nº 24/2015, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 35/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R\$ 91.829,40;
- Nota fiscal R\$ 91.829,40;
- Nota de pagamento: R\$ 91.829,40.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2015, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa REGIANE GAMA - ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9957/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8597/2015

PROTOCOLO: 1590963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.

299/2014, que foi formalizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Milton Roberto Vieira – ME, pelo valor inicial de R\$ 38.550,00 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta reais).

O instrumento contratual tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de médico no ESF Jd. Semiramis, em atendimento à Secretaria de Saúde, com vigência prevista para o período de 3/10/2014 a 3/1/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu aos dispositivos legais, ressalvando-se a ausência de CNDT e Atestado de Exclusividade, e que a formalização contratual e a execução financeira encontram-se regulares (peças 19 e 22, fs. 80-84 e 88-91).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e dos atos praticados na execução contratual.

É o relatório.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, afere-se da ANA 51CE 15764/2015, que *“a Inexigibilidade de licitação foi executada nos moldes da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como das determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.”* As ressalvas quanto à justificativa, atestado de exclusividade e CNDT, foram justificadas na resposta do Ordenador de Despesas.

O caso em apreço versa sobre serviço público essencial, que sabidamente é um dos percalços dos municípios localizados no interior do Estado, dada a dificuldade de contratação de profissionais da saúde. A urgência em manter o atendimento médico evidentemente justificou o procedimento administrativo em apreço, cujas falhas formais, conforme resposta do Ordenador não geraram prejuízo ao erário.

Ademais, a formalização do instrumento contratual, conforme elucida análise técnica: *“concluímos que se encontra em consonância com os requisitos do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, vez que em suas cláusulas constam elementos essenciais exigidos na referida legislação. E por fim, examinados os documentos que instruem a Execução Financeira do Contrato n. 299/2014, constatamos que atendem a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, c.c arts. 62/64 da Lei Federal n. 4.320/64.”*

Verifica-se, portanto, que o procedimento, a formalização contratual e a execução financeira guardaram obediência aos diplomas legislativos aplicáveis, que o serviço foi devidamente prestado, atendendo com a finalidade pública de garantir o direito ao acesso à saúde pelos municípios.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 73/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 299/2014, que foi formalizado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Milton Roberto Vieira – ME, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 122 do Regimento Interno;

2- Pela recomendação ao responsável para que adequa o procedimento, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

EM 05/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 91/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11927/2018

PROTOCOLO: 1941144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

DENUNCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/11927/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39¹ e art. 40², da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, em face do Município de TRÊS LAGOAS, por irregularidades no desenvolvimento do procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 85/2018.

02. – A Petição foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, como Denúncia, conforme decisão às fls. 2-5, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

A presente licitação tem por objeto a "**Aquisição de veículo automotor novo e zero quilômetro (0 km)**, tipo: VAN/MINIBUS, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio do Município de Três Lagoas-MS, conforme especificações a constar no TERMO DE REFERÊNCIA". (grifei).

04. – A denunciante argumenta que houve irregularidade no procedimento licitatório devido à exigência, contida no instrumento convocatório, de alvará de localização e funcionamento.

05. – Especificamente, a denunciante insurge-se contra o item 9.5.2 do edital de licitação, vejamos:

9.5.2. **Alvará de localização e funcionamento da empresa**, dentro do prazo de validade e vigência, emitida pelo órgão competente, relativa ao domicílio ou sede do licitante que ora se habilita, o qual não poderá ser substituído em nenhuma hipótese por "protocolo" de revalidação. (grifei).

06. – A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 28 e 30, estabelece os documentos necessários para a habilitação jurídica e de qualificação técnica dos licitantes, *verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

¹ Art. 39. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

² Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

07. – Desse modo, percebe-se que os artigos 28 e 30, da Lei de Licitações, não autorizam a inclusão no edital de exigência do alvará de localização e funcionamento, exceto se houver previsão em lei especial. Nesse sentido está a jurisprudência do TCU, vejamos:

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara).

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara).

08. – Por isso, a exigência contida no edital é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/1993, uma vez que restringe a competição por se tratar de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei).

09. – Em conformidade à ata da sessão juntada aos autos, demonstra-se que houve o interesse da denunciante pela interposição do recurso, no âmbito administrativo. Todavia, o objeto foi adjudicado, pelo pregoeiro, à empresa

concorrente, em violação ao inciso XVIII, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei).

10. – Dessa forma, considerando que houve a adjudicação irregular do objeto da licitação, antes de resolvido, no âmbito administrativo, o possível recurso da denunciante, conforme se verifica da manifestação dela em ata, entendo que, a partir da inabilitação indevida e da adjudicação do objeto irregular, o processo é nulo, devendo-se aproveitar os demais atos, não abarcados pela irregularidade, nestes termos:

Art. 4º (...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação **apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**; (grifei).

11. – A possibilidade de se continuar o certame a partir do ponto anterior ao da irregularidade é aceito pela jurisprudência, conforme se verifica nestes votos proferidos pelos ministros do TCU, vejamos:

É possível o prosseguimento de licitação em que o TCU verificou desclassificação indevida de licitante, desde que haja a **anulação do ato evitado de vício e o certame retome ao momento imediatamente anterior a esse ato**. (Acórdão 421/2018 – Plenário).

A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação **não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório**. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos insusentos de vícios. (Acórdão 3344/2012 – Plenário)

12. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, determinar a habilitação da denunciante e instalar o devido contraditório, em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

13. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art. 71, inciso IX, da CF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal³ que reconhecem o poder geral de cautela e os poderes implícitos, nas atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2018** realizado pelo município de TRÊS LAGOAS, em razão das irregularidades apresentadas a partir da sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos de habilitação, em virtude da inabilitação da empresa-denunciante e adjudicação do objeto antes de se decidir o recurso administrativo. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) corridos** a denunciada corrija os atos praticados a partir da inabilitação da empresa denunciante, nos seguintes termos:

b.1) proceda a anulação de todos os atos subsequentes à inabilitação indevida da empresa-denunciante, porquanto o alvará de licença e funcionamento não constitui exigência documental prevista na Lei nº 8.666/1993 e, conseqüentemente, é condição que compromete a

competitividade ao violar o inciso I, § 1º, art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b.2) Após o reexame dos documentos de habilitação, e não havendo outros motivos para inabilitação, proceda a habilitação da empresa-denunciante, visto que houve irregularidade em sua inabilitação por infringência ao inciso I, § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, e na adjudicação do objeto antes de se decidir o recurso administrativo, em desobediência ao inciso XIX, art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

c) determino que no prazo de **5 (cinco) dias** corridos a denunciada **encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e da anulação de todos os atos subsequentes à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos de habilitação e fixo multa de 600 (seiscentas) UFERMS**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS).

14. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada, sobre o teor desta decisão liminar, e para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

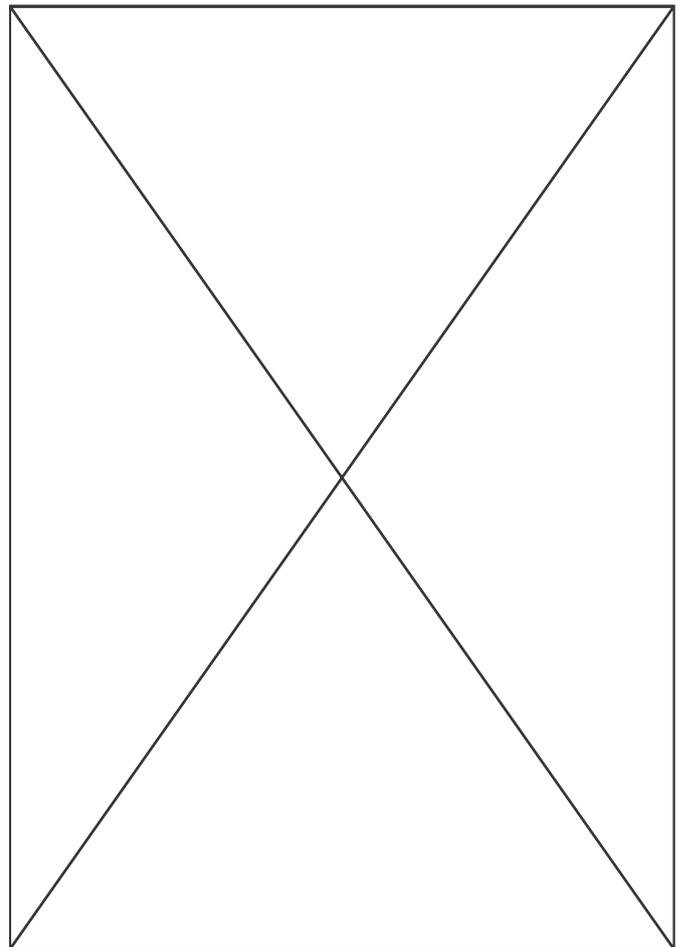
15. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência o Denunciante e a Denunciada.

16. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, volte-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator



³ (Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator) (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).